



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.000980/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.095 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente TANAGRO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

DIREITO DE REVISAR SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

O exame de documentos das pessoas jurídicas não sofre limitações na sua retroação temporal vinculadas ao quinquênio decadencial. Desse modo, para conferir a regularidade/legitimidade do saldo negativo de IRPJ, informado nos PER/DCOMP, o Fisco não está impedido de examinar documentos referentes a exercícios anteriores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Assim, se o prazo transcorrido entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data da ciência do despacho decisório for inferior a cinco anos, não ocorre a homologação tácita das compensações declaradas.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, negar provimento. Vencidos os conselheiros Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves que votaram no sentido de conhecer integralmente do recurso e, no mérito, negar provimento. A conselheira Gisele Barra Bossa irá apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de declarações de compensação transmitidas em 26/09/2003 e 27/02/2004, por meio das quais se pleiteia crédito de Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 120.070,59 referente ao AC 1999 contra débitos de estimativa de períodos seguintes.

O Despacho Decisório (e-fls. 112), com ciência em 26/05/2008 (e-fls. 118) reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado até o valor de R\$ 23.150,10, denegando o restante ao fundamento de não comprovação de retenções de IRRF por falta de apresentação dos respectivos comprovantes.

Contra o Despacho Decisório, a ora Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 120), admitindo parcialmente as glosas efetuadas, porém insurgindo-se contra o não reconhecimento do valor de R\$ 78.220,13. Em síntese, alegou a homologação tácita.

A decisão da DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

ASSUNTOS TRATADOS EM OUTRO PROCESSO. DESCABIMENTO DE SUA ANÁLISE

Descabe a análise de argumentos feitos em relação a assuntos tratados em outro processo.

DIREITO DE REVISAR SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

O exame de documentos das pessoas jurídicas não sofre limitações na sua retroação temporal vinculadas ao quinquênio decadencial. Desse modo, para conferir a

regularidade/legitimidade do saldo negativo de IRPJ, informado nos PER/DCOMP, o Fisco não está impedido de examinar documentos referentes a exercícios anteriores.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Assim, se o prazo transcorrido entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data da ciência do despacho decisório for inferior a cinco anos, não ocorre a homologação tácita das compensações declaradas.

Contra o acórdão de primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário no qual, em síntese, reitera a alegação de homologação tácita, e acrescenta que:

Nesse propósito, visando a restituição do IRRF antecipado a maior pela incidência prévia sobre rendimentos de aplicações financeiras, a Recorrente escriturou contabilmente tal IRRF por ocasião da sua retenção pelas fontes pagadoras (Instituição Financeira), informando-o fiscalmente na DIPJ correspondente (no caso concreto, DIPJ do exercício de 2000, período-base 1999) para efeito da dedução do IRPJ eventualmente devido, ou senão, para efeito de restituição/compensação (saldo negativo) com outros tributos vincendos.

No entanto, censura-se a conclusão do acórdão recorrido por violar o efetivo cômputo de receitas e de antecipações de imposto à base de cálculo do IRPJ, eis que, os rendimentos das aplicações financeiras escrituradas foram tributados na fonte, ensejaram retenções de IRRF pelas fontes pagadoras de modo que a restrição de direitos creditórios em questão desrespeita a escrituração contábil das partidas dobradas relacionadas às contas (i) de resultado (receitas) e (ii) patrimoniais (ou integrais) das aplicações financeiras e do IRRF de aplicações financeiras a restituir/compensar, além de ofender a segurança jurídica positivada pelos institutos da decadência/prescrição de créditos tributários (IRRF), extensivo à exigência de livros contábeis e fiscais, e de comprovantes que embasem o registro das operações financeiras em pauta.

Nada obstante, em linha de argumentação subsidiária, à evidência que a singela soma dos comprovantes anuais e/ou mensais de retenção de IRRF da Contribuinte, em montante divergente do livro Razão que ora se apresenta espelhando o saldo final (31.12.1999) da conta de IRRF das aplicações financeiras (doc. 01) no valor de R\$ 120.070,59, não pode desclassificar ou motivar a imprestabilidade da escrituração contábil e fiscal da Recorrente, circunstancia que denota absurda supressão de valores efetivamente auferidos (receitas financeiras) e tributados, e por consequência, subtração de valores (imposto retido) efetivamente antecipados a título de IRRF/IRPJ, já extintos pela decadência/prescrição.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-004.095 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.000980/2008-16

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Conheço-o parcialmente pelas razões a seguir expostas.

Não conhecimento de alegação extemporânea

Alegou a Recorrente que a decisão de primeira instância deixara de considerar retenções na fonte as quais teriam sido devidamente contabilizadas e tido suas receitas tributadas.

Tal alegação, contudo, não foi formulada na Manifestação de Inconformidade, e nem, por conseguinte, enfrentada pela DRJ, tratando-se de matéria preclusa.

Assim, deixo de conhecer desta alegação.

Mérito

A decisão da DRJ não merece reparos ao ter rejeitado tanto a alegação de homologação tácita, quanto à de impossibilidade de se exigir apresentação de documentos após o prazo quinquenal.

Isto, porque, em síntese, a Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório em 26/05/2008 de DCOMPs transmitidas em 26/09/2003 e 27/02/2004. Portanto, as glosas foram notificadas à Recorrente antes do prazo de cinco anos referente à homologação tácita prevista no §5º do art. 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2003.

Contudo, no Recurso Voluntário, a Recorrente insiste que o fisco não poderia mais lhe intimar, em 2008, a apresentar documentos referentes ao AC 1999, por conta de a apuração de IRPJ devido neste ano já ter sido alcançada pela decadência prevista no art. 150, §4º, do CTN.

Mais uma vez, a DRJ já havia respondido corretamente o questionamento formulado, no sentido de que a homologação do lançamento tributário, nos termos do art. 150 §4º do CTN, não impede o fisco de reexaminar o período correspondente para fins de conceder restituição/compensação. Confira-se:

Registre-se que o exame de livros e documentos não é afetado, na sua retroação temporal, ao quinquênio decadencial. O Fisco não está impedido de examinar livros e documentos para verificar a regularidade (legitimidade) de créditos (saldos negativos de IRPJ e CSLL) que decorram de período de apuração do tributo atingido pela decadência.

Se o contribuinte tem direito creditório a pleitear, deve manter em boa guarda todos os documentos referentes ao período do crédito pelo prazo que for necessário à análise do pedido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator

Declaração de Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa.

1. Em que pese o bem fundamentado voto do i. relator, peço vênica para divergir quanto ao conhecimento parcial do recurso voluntário, vez que, no curso do presente

processo administrativo fiscal o contribuinte não foi devidamente intimado à prestar esclarecimentos quanto às retenções na fonte. E, assim sendo, essa Conselheira superaria potencial “inovação” do pedido (leia-se, apresentação esclarecimentos fático-probatórios hábeis a legitimar o direito creditório pleiteado) em homenagem ao princípio da verdade material.

2. De fato, conforme relatado supra, somente em sede de Recurso Voluntário a contribuinte traz os seguintes esclarecimentos:

Nesse propósito, visando a restituição do IRRF antecipado a maior pela incidência prévia sobre rendimentos de aplicações financeiras, a Recorrente escriturou contabilmente tal IRRF por ocasião da sua retenção pelas fontes pagadoras (Instituição Financeira), informando-o fiscalmente na DIPJ correspondente (no caso concreto, DIPJ do exercício de 2000, período-base 1999) para efeito da dedução do IRPJ eventualmente devido, ou senão, para efeito de restituição/compensação (saldo negativo) com outros tributos vincendos.

No entanto, censura-se a conclusão do acórdão recorrido por violar o efetivo cômputo de receitas e de antecipações de imposto à base de cálculo do IRPJ, eis que, os rendimentos das aplicações financeiras escrituradas foram tributados na fonte, ensejaram retenções de IRRF pelas fontes pagadoras de modo que a restrição de direitos creditórios em questão desrespeita a escrituração contábil das partidas dobradas relacionadas às contas (i) de resultado (receitas) e (ii) patrimoniais (ou integrais) das aplicações financeiras e do IRRF de aplicações financeiras a restituir/compensar, além de ofender a segurança jurídica positivada pelos institutos da decadência/prescrição de créditos tributários (IRRF), extensivo à exigência de livros contábeis e fiscais, e de comprovantes que embasem o registro das operações financeiras em pauta.

Nada obstante, em linha de argumentação subsidiária, à evidência que a singela soma dos comprovantes anuais e/ou mensais de retenção de IRRF da Contribuinte, em montante divergente do livro Razão que ora se apresenta espelhando o saldo final (31.12.1999) da conta de IRRF das aplicações financeiras (doc. 01) no valor de R\$ 120.070,59, não pode desclassificar ou motivar a imprestabilidade da escrituração contábil e fiscal da Recorrente, circunstância que denota absurda supressão de valores efetivamente auferidos (receitas financeiras) e tributados, e por consequência, subtração de valores (imposto retido) efetivamente antecipados a título de IRRF/IRPJ, já extintos pela decadência/prescrição.

3. Contudo, ainda que se conheça integralmente do recurso voluntário interposto, a ora Recorrente não apresenta lastro probatório suficiente para demonstrar de forma **cabal** as retenções na fonte acima descritas, por meio dos informes de rendimentos e da comprovação de efetivo oferecimento à tributação. Note-se que, o livro razão, por si só, não evidencia a origem do direito creditório pleiteado, tampouco sua certeza e liquidez, conforme preconiza o artigo 170, do CTN. Confira-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

4. Deste dispositivo advém os pressupostos centrais autorizadores da compensação tributária: o crédito pleiteado pela contribuinte contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) da possibilidade jurídica de o contribuinte compensar-se do suposto indébito. Já a liquidez

do direito há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável a ser reconhecido pela Fazenda Pública.

Conclusão

5. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER integralmente do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa